



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

LEI N° 1.476/2007.

Ementa: Dispõe sobre amortização e parcelamento das dívidas oriundas da contribuição social dos servidores e da contribuição patronal devidas ao Fundo Previdenciário do Município de Canhotinho - FUNPRECA e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Canhotinho aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a amortização das dívidas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo para com o Fundo Previdenciário do Município de Canhotinho - FUNPRECA, oriundas das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores efetivos e da contribuição previdenciária patronal a eles relativa, bem como dos saldos remanescentes de parcelamentos anteriores e as decorrentes das obrigações acessórias, devendo o Poder Executivo, com relação ao que lhe compete, fazê-lo mediante descontos efetuados diretamente nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consolidação do débito dar-se-á na data do pedido de parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - O prazo para amortização dos débitos será o seguinte:

I - Débitos do Poder Executivo, máximo de sessenta (60) meses para os débitos resultantes das contribuições sociais recolhidas dos servidores e de cento e vinte (120) meses para os débitos resultantes das contribuições patronais dos órgãos do Poder Público, não podendo, cada parcela mensal, ser inferior a 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

II- Débitos do Poder Legislativo, máximo de sessenta (60) meses para débitos resultantes das contribuições sociais recolhidas dos servidores e de cento e vinte (120) meses para os débitos resultantes das contribuições patronais daquele Poder.

Art. 3º - A dívida consolidada acrescida das obrigações acessórias sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e terá o saldo devedor corrigido mediante aplicação do mesmo percentual obtido nas aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Previdência no mês imediatamente anterior ao pagamento.

Art. 4º - O termo de parcelamento da dívida celebrado na forma desta Lei conterá cláusula em que o Executivo Municipal autorize a retenção no FPM - Fundo de Participação dos Municípios, na primeira parcela creditada em cada mês, com base no que dispõem os artigos 2º e 3º desta Lei e o respectivo repasse ao FUNPRECA.

Art. 5º - As parcelas retidas amortizarão as competências na ordem crescente, bem como as obrigações acessórias correspondente.

Art. 6º - A contabilidade evidenciará os valores correspondentes às contribuições previdenciárias para efeito de individualização de valores.

Art. 7º - Os valores das parcelas de amortização da dívida não sofrerão reduções, sendo os adiantamentos realizados pelos órgãos do Poder Executivo, a título de benefícios previdenciários, e as diferenças descontadas a maior em razão da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei, resarcidos após quitação total das contribuições correspondentes ao mês de competência ou apuração dos valores da parcela quitada.

Art. 8º - A amortização referida no art. 1º desta Lei, relativas aos débitos do Poder Executivo acrescida das obrigações acessórias não comprometerão, mensalmente, mais de 3% (três por cento) das receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, exceto para cumprimento do valor mínimo nos termos do art. 2º desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Parágrafo Único - Os saldos remanescentes porventura existentes em razão da aplicação do disposto no caput deste artigo serão repactuados ao final da vigência do acordo do parcelamento.

Art. 9º - A regularidade do Município junto ao Fundo Previdenciário do Município de Canhotinho - FUNPRECA fica vinculada ao pagamento das contribuições correntes, ficando o FUNPRECA autorizado a determinar a retenção direta do Fundo de Participação dos Municípios, em caso de atraso superior a trinta dias.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria incluída no orçamento programa de cada exercício ou, na falta desta, mediante abertura de Credito Adicional Especial, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, ficando o Chefe do Executivo Municipal desde já autorizado.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canhotinho, 12 de fevereiro de 2007.


ÁLVARO PORTO DE BARROS
PREFEITO

